

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 11065-001972/93.65
SESSÃO DE : 28 de setembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.140
RECURSO Nº : 116.709
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS TRAVESSO LTDA
RECORRIDA : DRF-NOVO HAMBURGO/RS

CLASSIFICAÇÃO - A mercadoria "Prensa Hidráulica Pneumática (sistema combinado)", para utilização na fabricação de calçados, capaz de executar dentre outras operações, as de "moldagem" e "colagem", classifica-se no "Ex" criado no código TAB/SH 8153.20.0000, conforme Portarias nº 426/91 e 468/92.
Recurso ao qual se dá provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de setembro de 1995

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator

CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 28/06/95

INÊS MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO
Procurador da Fazenda Nacional

23 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA e JORGE CLÍMACO VIEIRA. Ausente o Conselheiro: UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 116.709
ACÓRDÃO Nº : 302-33.140
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS TRAVESSO LTDA
RECORRIDA : DRF-NOVO HAMBURGO/RS
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Trancrevo abaixo, descrição dos fatos e enquadramento legal, constante do auto de infração, de fls. 67:

“Nas funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e tendo em vista a denúncia procedida pela Associação Brasileira das Indústrias de Máquinas e Equipamentos para os Setores do Couro e Afins - ABRAMEQ -alegando que as máquinas importadas da fábrica italiana ATOM não realizam as funções descritas nos documentos de importação, propondo-se, inclusive, colocar à disposição serviços de peritagem, portanto, não poderiam estarem alcançadas pelo benefício fiscal previsto nas Portarias 426/91 e 468/92, iniciei os procedimentos necessários a elucidação do impasse.

Primeiramente cabe salientar que as Portarias retrocitadas reduz a 0% (zero por cento) a alíquota do imposto de importação o equipamento abaixo discriminado:

8453.20.0000.00 - MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAR OU CONSERTAR “Ex” 001 - Prensa hidráulica/pneumática (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados.

Os equipamentos importados pela empresa são meras prensas, de uso universal, aproveitados com balancins de corte no ramo calçadista, nada tendo a haver com o tipo e o alcance almejado pelo ato administrativo supramencionado, tanto é verdade, que o laudo técnico emitido pela FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC converge com o entendimento expressado pelo representante das indústrias nacionais, cabendo, portanto, a desclassificação fiscal do procedimento de importação e sujeitando a empresa a recolher os tributos demais encargos legais, a saber:

a) DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Infração: Não recolhimento do imposto de importação, por uso indevido das Portarias 426/91 e ou 468/92.

Sanção: Exigibilidade do imposto sobre os equipamentos importados (arts. 83; 86; 87, inciso I, e parágrafo único; art. 89; todos do

RECURSO Nº : 116.709
ACÓRDÃO Nº : 302-33.140

Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85), corrigidos monetariamente conforme legislação em vigor.

Multa de 100% (cem por cento), conforme art. 4º, inciso I, da Lei 8.218, de 19/08/91.

Multa de 30% (trinta por cento), sobre o valor da mercadoria, conforme art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

b) DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS:

Infração: Tendo em vista que o equipamento pela empresa não corresponde ao descrito nos documentos de importação, fica prejudicada o direito do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei 1.219/72, por caracterizar-se de importação desacompanhada de documentação, ficando sujeita ao recolhimento do imposto acrescido dos correspondentes encargos legais.

Sanção: Multa de 100% (cem por cento), do valor do tributo, corrigido monetariamente art. 364-II, do RIPI.”

Ao impugnar, tempestivamente, o feito alegou em sua defesa que:

1. A qualificação da mercadoria importada foi confirmada pelo próprio engenheiro designado pela Receita Federal de Rio Grande, conforme consta no texto do laudo por ele emitido.

2. O Auto de Infração alicerçou-se no Laudo Técnico emitido pela Fundação de Ciência e Tecnologia, que, segundo o fiscal autuante “converge com o entendimento expressado pelas representantes das indústrias nacionais, cabendo, portanto, a desclassificação fiscal do procedimento de importação e sujeitando a empresa a recolher os tributos e demais encargos legais”.

3. Engana-se o agente fiscal ao concluir que o Laudo da CIENTEC converge com o entendimento dos representantes das indústrias, conforme se verifica de análise mais aprofundada do Laudo em questão:

a) em resposta ao quesito 01, a CIENTEC informou que a máquina não pode ser classificada como simples balancins, como consta na descrição “dos fatos” do Auto de Infração;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.709
ACÓRDÃO Nº : 302-33.140

b) na resposta ao quesito 02, conclui que os equipamentos são prensas hidráulicas que apresentam circuito pneumático, concluindo correta a aplicação da expressão “combinado”;

c) quanto a resposta ao quesito 04, verifica-se o principal equívoco, visto que a afirmação de que as máquinas não tem condições de executar moldagem não é absoluta, se interpretada de forma sistemática com a resposta ao quesito 02, conclui-se que contém aspectos subjetivos que não podem ser desprezados por um simples entendimento unilateral, cabendo reproduzir a parte final da resposta ao quesito 06.

São prensas modernas e sofisticadas em termos funcionais e de segurança, capazes de efetuar, pelo aporte de periféricos adequados, e que são disponíveis, múltiplas operações com eficiência e segurança para o operador. Entendemos que a importância dessas ferramentas e acessórios não devem ser negligenciada, sob pena de, despindo-se o projeto de todas as funções que são acrescentadas justamente através desses periféricos, descaracterizar-se completamente os equipamentos, reduzindo-os à uma configuração primitiva, absolutamente não condizente com o patamar tecnológico e de modernidade dos mesmos.

c) O Laudo da CIENTEC, além de não corroborar com o entendimento dos representantes das Indústrias Nacionais e nem com o próprio Auto de Infração que dele decorreu, esclarece que a mercadoria importada cumpre todos os requisitos exigidos pelas Portarias 426/91 e 468/92, fazendo jus ao benefício da redução da alíquota do II para 0%, não se aplicando a multa do art. 4º da Lei 8.218/91, vez que não houve falta da declaração ou declaração inexata.

4. Ser inadmissível a imposição da multa de 30% sobre o valor da mercadoria, conforme art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, por absoluta inadequação ao caso.

5. A sanção prevista no dispositivo legal em questão aplica-se apenas no caso da inexistência de guia de importação ou evidente fraude, com a descrição indevida das mercadorias. O simples erro de enquadramento, que sequer ocorreu, não encontra tipificação no art. 526, inciso II do RA.

Conclui por requerer seja o Auto de Infração julgado improcedente.

O auto de infração foi mantido, sendo objeto do presente recurso, ao qual o contribuinte requer provimento ao seguintes fundamentos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 116.709
ACÓRDÃO Nº : 302-33.140

1. A revisão do lançamento do imposto só pode ocorrer nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional, nos arts. 145 a 149, ou seja, quando houver erro de fato impunível, sendo inadmissível quando se tratar de erro de direito.

2. A questão em tela é matéria essencialmente de direito, sobre qual norma deve ser aplicada ao fato. Não houve, pois, falsidade ou inexatidão quanto aos elementos, uma vez que a empresa informou corretamente os dados relativos à máquina importada.

3. A doutrina citada sobre o assunto confirma que não poderia ser efetuado novo lançamento, pois não houve erro ou fraude, nem omissão ou inexatidão na DI.

4. O julgador de primeira instância entendeu que a máquina importada não realiza a operação de moldagem, não podendo assim ser classificada como “prensa hidráulica/pneumática (sistema combinado) para moldagem e colagem de calçados”.

5. Tal entendimento decorre da interpretação restrita ao quesito 4 do laudo da CIENTEC, desprezando completamente os outros quesitos que esclarecem e complementam o teor da resposta.

6. O Laudo Técnico deixa claro que a máquina é uma prensa sofisticada e especialmente destinada à indústria calçadista para a realização de múltiplas operações, inclusive colagem e moldagem (resposta aos quesitos 2 e 6).

7. A multa prevista no inciso II do art. 526 do RA, somente ocorreria se a Recorrente tivesse preenchido a GI descrevendo outro produto que não o efetivamente importado.

8. Quanto à multa prevista no art. 4º da Lei 8.218/91 também não se aplica ao caso, pois não houve falta de declaração ou declaração inexata dos fatos, os quais foram corretamente declarados pela Recorrente.

9. Considerando tudo o mais que do processo consta, requer o provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.709
ACÓRDÃO Nº : 302-33.140

VOTO

O recurso 116.346 é semelhante ao presente, ao mesmo foi dado provimento em voto proferido pelo E. Conselheiro Luis Antonio Flora, nos seguintes termos:

“Destaco, inicialmente, que com relação às preliminares de nulidade levantadas pela Recorrente, o seu Representante Legal presente a este julgamento, nesta oportunidade, quando da sustentação oral da sua defesa, requereu a esta Câmara que fossem desconsideradas as referidas preliminares, tornando-as sem efeito e que fosse decidido apenas sobre as razões de mérito contidas no Recurso Voluntário de que se trata.

Quanto ao mérito acolho as razões e a conclusão constante do voto exarado pelo ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, no Recurso nº 116.549, Acórdão 302.32.970, que tratou de idêntica matéria e objeto. Resume-se o litígio à definição de que a importada enquadra-se ou não nos textos das Portarias nºs. 426/91 e 468/92 supramencionadas.

Como ressalta do Relatório exposto, a fiscalização aduaneira da repartição autuante não promoveu a realização de perícia (exame técnico) específica na mercadoria de que se trata, tendo se aproveitado de um Parecer produzido pela Fundação de Ciência e Tecnologia (“CIENTEC”) de Porto Alegre (fls. 79/82) a respeito de mercadoria semelhante, atendendo Solicitação da IRF-Porto Alegre, em processo originário daquela repartição fiscal.

A Recorrente, por sua vez, utilizando-se do mesmo Parecer adotado pela fiscalização da DRF/ Novo Hamburgo, solicitou ao referido órgão (CIENTEC) um novo Parecer, esclarecendo algumas questões levantadas pela Autuada a respeito da sua mercadoria.

Temos, portanto, como subsídio para o deslinde da questão os mencionados Pareceres, de fls. 79/82 e 84/86, nos quais se apoiam tanto o Fisco quanto a Recorrente para sustentarem suas respectivas teses.

Importante destacarmos, então, as informações contidas nos referidos Pareceres da CIENTEC, para decidimos o presente litígio, como segue: